



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE n.º 054/2021

MATÉRIA: EMENTA: "DEFINE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA À SER UTILIZADO PELO MUNICÍPIO, O CALENDÁRIO DOS VENCIMENTOS DOS TRIBUTOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 054/2021

AUTOR: Poder Executivo Municipal

RELATÓRIO

Cuida-se de proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal, o qual tenciona a adoção do IPCA como índice a ser adotado na correção monetária de tributos, contratos e dívidas.

De igual forma, estabelece o calendário de vencimento de tributos.

É o breve relatório.

Eis o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES RONDINHA

PARECER

Consoante se depreende, o art. 1º do PL em tela redefine o índice para a correção monetária de tributos, contratos e dívidas. Atualmente, a Municipalidade tem adotado o IGPM, requerendo a alteração para o IPCA.

Em suas razões expositivas, ressalta que o IGPM sofreu grande aumento substancial. Que é obrigação do Executivo a correção monetária, situação que torna inviável a manutenção de tal índice.

Prefacialmente importa destacar que a substituição do inflamado IGPM para o IPCA, diante do cenário atual, se aproxima mais de uma justiça fiscal constitucionalmente assegurada, do que a um benefício gratuito e injustificado.

Em síntese, como dito, a mera substituição de um índice hiperinflacionado e incompatível com a inflação do período por outro que melhor reflita as variações econômicas da moeda não é um benefício fiscal propriamente dito, mas a adequação da legislação para que esteja em consonância com o Código Tributário Nacional e com a axiologia do Sistema Constitucional Tributário, leia-se, justiça fiscal.

Diante dos argumentos elencados, objetivamente, a modificação do índice de correção monetária, por si, não caracteriza renúncia de receita. Ademais, o Executivo Municipal é dotado de competência para postular referida alteração, não possuindo qualquer vício de iniciativa.

Todavia, fica a ressalva que o Executivo deve contemplar na Lei Orçamentária futura o novo índice aprovado e, sendo o caso, realizar os ajustes orçamentários necessários.

No tocante ao art. 2º que estabelece novo calendário de vencimentos de tributos, trata-se de Poder Discricionário do Município, no qual é permitido a Administração Pública praticar atos com a liberdade de escolha, pautada na conveniência e oportunidade, devendo fazer a escolha entre as alternativas permitidas no ordenamento, não possuindo qualquer óbice para a aprovação.

Dito isso, a iniciativa é do Poder Executivo. O projeto apresentado está formalmente correto e atende à legislação e o princípio constitucional da legalidade, entabulado no art. 37 da Carta Magna.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RONDINHA

Face ao exposto, cumpridas as determinações legais e regimentais, esta Comissão emite parecer favorável à aprovação.

É o parecer.

Contudo, à consideração superior.

Rondinha/RS, 29 de setembro de 2021.

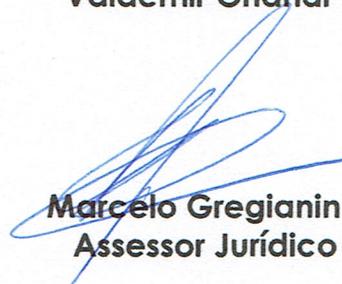

Camila Longhi Dalmás


Adair Antônio Merin


Dirceu Domingos Romani


Valdemir Orlandi


Sérgio Antônio Fortes da Silva


Marcelo Gregianin
Assessor Jurídico